



COMARCA DE ALVORADA
1ª VARA CÍVEL
Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48

Processo nº: 003/1.14.0003889-1 (CNJ:.0008503-54.2014.8.21.0003)
Natureza: Indenizatória
Autor: Elisandra Canabarro da Costa
Réu: Cerealista Oliveira Ltda
Isabela Produtos Alimentícios Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Coutinho Borba
Data: 02/07/2015

Vistos etc.

RH.

ELISANDRA CANABARRO DA COSTA, menor à época da propositura da ação e, por tal motivo, representado por sua genitora, ajuizou ação indenizatória em desfavor de **CEREALISTA OLIVEIRA LTDA** e de **ISABELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, todos devidamente qualificados nos autos do processo. Para tanto, alegou que adquiriu em 21 de abril de 2014, no estabelecimento comercial da primeira ré, um produto fabricado pela segunda ré, qual sejam “Massa Isabela com ovos - Espaguete - embalagem de 500 gramas - lote C1 643 - 1M2B27”. Quando foi preparar refeição com o produto, contudo, constatou que havia “bichos - corpo estranho - de tamanho pequeno e de cor escura”, dentro da embalagem. Disse que encaminhou o produto à Vigilância Sanitária para averiguações. Discorreu sobre os danos morais experimentados. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil



das rés. Pediu a procedência do pedido, com a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.

Deferida AJG.

Citado, a demandada Cerealista Oliveira contestou. Prefacialmente, aventou da decadência, na forma do art. 26, CDC. Aduziu que não há prova dos fatos noticiados na inicial, tampouco de que tal tenha causado dano à saúde da demandante. Sustentou que não ficou demonstrado qualquer circunstância tendente a justificar indenização pelo dano moral. Citou precedentes. Alternativamente, pediu moderação no arbitramento de indenização pelo dano moral. Insistiu na improcedência do pedido. Acostou documentos.

Da mesma maneira, a ré M. DIAS BRANCO S/A (“ISABELA”), após regular citação, contestou. Referiu que os fatos narrados na inicial não justificariam o pleito da demandante, pois a mesma sequer procurou prepostos da demandada para postular a substituição do produto, no que certamente seria de pronto atendida. Discorreu acerca da ausência de hipótese ensejadora da responsabilidade civil. Citou precedentes. Ponderou que não há como se vislumbrar causação de danos morais no caso em tela.



Citou precedentes. Pediu a improcedência do pedido.

Réplica.

Realizada audiência instrutória.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, saliento que o feito transcorreu regularmente, não havendo qualquer eiva de cunho processual a ser afastada.

Em sede de prefacial de mérito, sustentou a autora que já houve o transcurso do prazo de decadência estatuído pelo artigo 26, do Estatuto Consumerista.

Obviamente, não há falar em decadência, no caso



telado, visto que não se está diante de pretensão de cunho constitutivo.

Em verdade, busca a demandante reparação material e imaterial, o que pressupõe violação de direito, ensejando pretensão de natureza condenatória, o que submete-a aos prazos prescricionais, jamais decadenciais.

Em verdade, a matéria trazida à baila diz com enriquecimento ilícito da demandada e reparação civil, o que rende ensejo à regra estatuída pelo artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e VI, do Código Civil Brasileiro.

Passo ao exame do pedido.

Neste diapasão, o contexto do relatório supra enuncia que a autora colima indenização por danos morais, por conta da aquisição no estabelecimento comercial demandado de produto alimentício fabricado pela segunda ré, dentro do qual haviam corpos estranhos, o que apenas se percebeu quando preparava alimentação para a família.

Dentro desta perspectiva, os documento das fls. 10/12 tornam indvidoso que a demandante adquiriu o produto nas condições especificadas na inicial.



Ademais, o laudo da vigilância sanitária da Secretária de Saúde do Estado, esclareceu que foram encontrados inúmeros fragmentos de insetos, larvas vivas, excrementos de insetos, pelo que o produto estaria “em desacordo com a legislação vigente, por se apresentar infestado de insetos” (fls. 21/21v).

Diante deste contexto, como é cediço, aos fornecedores e fabricantes impõe-se a aplicação da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, a teor do seu artigo 3º, par. 2º.

Por conseguinte, a sistemática da responsabilidade civil é aquela estatuída no artigo 14, “caput”, do CDC, qual seja, dever de indenizar independentemente da aferição da culpa.

Trata-se de nítida adoção do risco das atividades econômicas exercidas pela fornecedora e pela fabricante do produto.

A esse respeito, cumpre atentar ao lapidar magistério de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

(...) mas, além dessa classificação primeira, outras



variações do risco se apresentam. Uma delas é aquela que diz com a configuração do risco criado e do risco proveito. Pelo risco criado, responde, independentemente de culpa, quem cria ou expõe outrem a risco. Em diversos termos, quem, com sua atividade, gera risco a terceiros, deve arcar com a responsabilidade consequente. Ainda, em outras palavras, cada qual deve suportar os riscos de sua atividade. É a causalidade entre o dano sofrido e uma atividade desempenhada que provoca risco convertido em lesão a direito alheio. (...) - in “Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade”, 2009, p. 66.

Por todo o exposto, repiso, despidiendia qualquer perquirição sobre a culpa das pessoas jurídicas demandadas, sendo suficiente a comprovação do dano e da relação de causalidade, os quais, como já asseverado acima, são incontroversos.

Acerca da prescindibilidade de aferição do elemento subjetiva em sede de responsabilidade civil objetiva, cumpre atentar o magistério de Cláudia Lima Marques, *in verbis*:

“A responsabilidade é objetiva, pois prescinde não só da prova, como da própria discussão sobre a culpa. A



responsabilidade legal imposta concentra-se não somente na atividade de risco do fornecedor, mas, sim, principalmente, na existência do 'defeito' e no nexo causal entre o defeito e o dano". (A Responsabilidade do Transportador Aéreo pelo Fato do Serviço e o Código de Defesa do Consumidor, p. 185, Direito do Consumidor/3, São Paulo, 1992).

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que está presente o dever de o fornecedor indenizar o consumidor em hipóteses símiles a dos autos, o que se denota do aresto que colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. INADEQUAÇÃO. INSEGURANÇA. PRODUTO CONTAMINADO POR INSETO. FABRICANTE. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. 1. A prova dos autos demonstrou que o produto adquirido pelo autor - pacote de pão integral fatiado - se encontrava impróprio para o consumo humano, uma vez que



apresentava contaminação por inseto (barata). Prova dos autos que aponta para a ocorrência da contaminação ainda no processo de fabricação do alimento. 2. Relação entre as partes que é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora (art. 2º, CDC) e o supermercado fornecedor (art. 3º, CDC). Disso decorre que a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva (art. 12, CDC), ou seja, não se perquire a respeito de culpa do réu, que só se exime do dever de indenizar nas hipóteses do artigo 12, §3º, da legislação consumerista. Fabricante que compõe a cadeia de fornecedores, devendo indenizar o consumidor lesado, e, após, caso entenda cabível, poderá propor ação regressiva em face de outros integrantes da relação. Ausência de responsabilidade exclusiva de terceiro, uma vez que o supermercado não se enquadra na definição de terceiro para tal finalidade, sendo integrante da relação jurídica. 3. No caso, diante da situação a que o autor foi exposto - sentimentos de repulsa e insegurança, além de dor física -, o dano moral configurou-se in re ipsa. Dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 4. Quantum indenizatório minorado para R\$8.000,00 (oito mil



reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, e os parâmetros adotados por esta Corte. Sobre o montante reparatório deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso (aquisição do produto impróprio para consumo). Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Mantido o valor da indenização por danos materiais, ante a comprovação do desembolso. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061115770, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 27/08/2014)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO ENCONTRADO EM HAMBÚGUER FABRICADO NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ. CONSUMIDOR QUE ALEGA SE TRATAR DE UMA BARATA. ACIDENTE DE CONSUMO CARACTERIZADO PELO ROMPIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA. 1. Consumidora exposta a perigo real, devido à possível ingestão de corpo estranho encontrado em alimento. 2. Evidenciado nos autos que o



hambúrguer não possui padrões mínimos de higiene, causando sensação de insegurança à consumidora quanto à qualidade do produto. 3. Dano moral presumido. 4. O quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 na sentença se mostra adequado, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como em consonância com precedentes das Turmas Recursais Cíveis. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível N° 71004721874, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 24/06/2014)

Aferida a responsabilidade civil e o dever de as rés, solidariamente, indenizarem a autora, cumpre aquilatar pontualmente cada um dos pleitos formulados na exordial.

No caso em testilha, tendo em conta a venda de produto com um inseto em seu interior, soa evidente o acidente na relação consumerista. A parte demandante foi exposta à situação



de risco, experimentando constrangimento evidente, pelo lógico asco a ela causado pela falha na prestação do serviço.

Nas hipóteses análogas à presente, dada a natureza do dano, torna-se inviável a produção de sua prova, de modo que me filio à corrente que pugna estar o dano moral *in re ipsa*, dispensada sua demonstração em juízo, conforme preleciona SERGIO CAVALIERI FILHO, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª edição, Editora Malheiros, p. 101, *verbis*:

(...)

Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios



tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. – grifei.

(...)



Endosso os fundamentos do lapidar ensinamento acima transcrito, evitando tautologia, para afastar o argumento trazido na contestação de que o dano moral aludido na exordial não veio acompanhado de prova.

Sinalo, por oportuno, que efetivamente não há prova de que o consumo parcial do produto tenha causado dano à saúde da demandante. Porém, tal não elide o reconhecimento do dano moral causado à autora, que apenas poderia ter valor de indenização maximizado, em caso de confirmação do prejuízo à saúde.

Induvidoso o dano e a viabilidade jurídica da indenização, resta quantificá-lo.

O direito positivo vigente não se incumbiu de delimitar parâmetros objetivos para a fixação do *quantum* da condenação a título de danos morais. Restando ao magistrado a árdua tarefa de encontrar a verba apta a compensar o dano moral sofrido. Sobre a matéria, J.M. de Carvalho Santos, “*in*” Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI, 4ª ed., 1952, p. 72, refere:

O arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos



debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado para fixar a soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado.

Dentro deste contexto, encarregaram-se a doutrina e a jurisprudência em estabelecer diretrizes a serem observadas na árdua tarefa de quantificar uma verba compensatória advinda de lesão de cunho extrapatrimonial.

Para tanto, imperioso ter em mente a dúplici natureza jurídica ostentada pelo instituto: a um, a verba tende a compensar a dor íntima experimentada pelo lesado; a dois, exsurge como verba profilática e pedagógica, visando dissuadir futuras condutas do infrator (prevenção específica) e dos demais pares na sociedade (prevenção geral).

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de



sua experiência e bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso (Resp 135.202-0-SP. 4ª T., Min. Relator Sálvio de Figueiredo).

Para a fixação do *quantum* devido, Sérgio Gischkow Pereira, em RTJRGS 164/312, expõe os critérios que devem ser levados em conta para o arbitramento do dano moral, quais sejam:

a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, ceifando a vida de mais pessoas; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa.

Ainda, às diretrizes acima elencadas, agrego à



consideração de casos paradigmáticos, em prol da segurança jurídica e da harmonia dos julgados, ao menos para a fixação de uma média como base de cálculo, que variará segundo as circunstâncias de ordem objetiva e subjetiva de cada caso concreto.

Considerados os parâmetros expostos, arbitro o valor da indenização **em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor este que entendo ser justo e adequado, não representando premiação pelo sofrimento, tampouco valor simbólico, atendendo a finalidade profilático-pedagógica da indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés CEREALISTA OLIVEIRA LTDA e M. DIAS BRANCO S.A. (“ISABELA ALIMENTOS”), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora ELISANDRA CANABARRO DA COSTA, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os consectários estabelecidos na fundamentação.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de



despesas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, em consonância às diretrizes estatuídas pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada, 02 de julho de 2015.

ROBERTO COUTINHO BORBA,

Juiz de Direito (em substituição)